



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 480 , DE 26 DE MAIO DE 1993.

Constitui o Conselho Estadual do Bem-Estar Social, cria o Fundo Estadual a ele vinculado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica constituído o Conselho Estadual do Bem-Estar Social, de caráter deliberativo, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico, de promoção humana e outros, além de gerir o Fundo Estadual do Bem-Estar Social, a que se refere o Art. 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Estadual do Bem-Estar Social destinado a propiciar apoio e suporte à implementação de programas da área social, tais como de habitação, de saneamento básico e de promoção humana voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Estadual do Bem-Estar Social, serão aplicados em:

- I - construção de moradias;
- II - urbanização de favelas;
- III - aquisição de material de construção;

Publicado no Diário Oficial
nº 2785 do dia 28/10/93

GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA
GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 10.000/93

Comissão de Planejamento e Desenvolvimento

do Estado de Roraima - COPED/RR

Processo Administrativo nº 10.000/93

Assessoria de Planejamento e Desenvolvimento



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

02.

IV - melhoria de unidades habitacionais;

V - construção e reforma de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VI - serviços de assistência técnica e jurídica para implementação de programas habitacionais, de saneamento básico e de promoção humana;

VII - serviços de apoio a organização comunitária em programas habitacionais de saneamento básico e de promoção humana;

VIII - complementação de infra-estrutura em loteamentos deficientes destes serviços com a finalidade de regularizá-los;

IX - ações em cortiços e habitações coletivas de aluguel;

X - projetos experimentais de aprimoramento de tecnologia na área habitacional e de saneamento básico;

XI - quaisquer outras ações de interesse social aprovadas pelo Conselho Estadual do Bem-Estar Social.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

I - dotação orçamentária própria;

II - recebimento de prestações decorrentes de financiamentos de programas habitacionais;

III - doações, auxílios e contribuições de terceiros;

IV - recursos financeiros oriundos do Governo Federal e de outros órgãos públicos, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

V - recursos financeiros oriundos de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

03.

organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou por meio de convênios;

VI - aportes de capital decorrentes da realização de operações de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizadas em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;

VIII - outras receitas de fontes aqui não explicitadas, a exceção de impostos.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - Quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades próprias, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual do Bem-Estar Social, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

§ 3º - Os recursos serão destinados com prioridade a projetos que tenham como proponentes organizações, associações de moradores e cooperativas habitacionais cadastradas junto ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social.

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente Lei ficará vinculado diretamente à Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB/RO.

Parágrafo único - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

Art. 6º - São atribuições da Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB/RO.

I - administrar o Fundo de que trata a presente Lei e propor políticas de aplicação dos seus recursos ;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

04.

II - submeter ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social o plano de aplicação do Fundo, em consonância com os programas sociais (Estaduais), tais como de habitação, saneamento básico, promoção humana e outros, bem como a Lei de Diretrizes Orçamentárias e de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do Estado as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Governo do Estado ou Município, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Estadual do Bem-Estar Social será constituído de 05 (cinco) membros, a saber:

I - um representante do Poder Executivo;

II - um representante do Poder Legislativo;

III - um representante de organizações comunitárias e clubes de serviços;

IV - um representante de organizações religiosas;

V - um representante de entidades representativas dos setores produtivos e sindicatos.

§ 1º - A designação dos membros do Conselho Estadual do Bem-Estar Social será feita por ato do Executivo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

05.

§ 2º - A presidência do Conselho Estadual do Bem-Estar Social será exercida por representante do Poder Executivo.

§ 3º - A indicação dos membros do Conselho Estadual do Bem-Estar Social, representantes da comunidade, será feita pelas organizações ou entidades a que pertençam.

§ 4º - O número de representantes do Poder Público não poderá ser superior à representação da comunidade.

§ 5º - O mandato dos membros do Conselho Estadual do Bem-Estar Social será de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 6º - O mandato dos membros do Conselho será exercida gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 8º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o regimento interno.

§ 1º - As decisões do Conselho serão tomadas com a presença de, no mínimo 03 (três) de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

§ 2º - O Conselho Estadual do Bem-Estar Social poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento em suas reuniões, podendo constituir uma Secretaria Executiva.

§ 3º - Para o seu pleno funcionamento, o Conselho Estadual do Bem-Estar Social fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 9º - Compete ao Conselho Estadual do Bem-Estar Social:

I - aprovar as diretrizes e normas pa



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

06.

ra a gestão do Fundo Estadual do Bem-Estar Social;

II - aprovar os programas anuais e plu-
rianuais de aplicação dos recursos do Fundo nas áreas sociais ,
tais como de habitação, saneamento básico e promoção humana;

III - estabelecer limites máximos de fi-
nanciamento, a título oneroso ou fundo perdido, para as modali-
des de atendimento previstas no artigo 3º desta Lei;

IV - definir política de subsídios na
área de financiamento habitacional;

V - definir a forma de repasse a ter-
ceiros, dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

VI - definir as condições de retorno dos
investimentos;

VII - definir os critérios e as formas
para a transferência dos imóveis vinculados ao Fundo, aos benefi-
ciários dos programas habitacionais;

VIII - definir normas para gestão do pa-
trimônio vinculado ao Fundo;

IX - acompanhar e fiscalizar a aplica-
ção dos recursos do Fundo, solicitando, se necessário, o auxílio
do Órgão de Finanças do Executivo;

X - acompanhar a execução dos progra-
mas sociais, tais como de habitação, de saneamento básico e de
promoção humana, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de
recursos caso sejam constatadas irregularidades na aplicação;

XI - dirimir dúvidas quanto à aplica-
ção das normas regulamentares relativas ao Fundo, nas matérias de
sua competência;

XII - propor medidas de aprimoramento do
desempenho do Fundo, bem como outras formas de atuação visando à
consecução dos objetivos dos programas sociais;

Handwritten signature in blue ink.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

07.

XVIII - elaborar o seu regimento interno.

Art. 10 - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

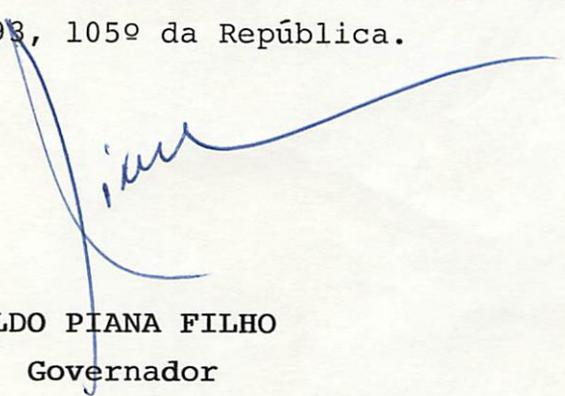
Art. 11 - Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o limite de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) junto a Companhia de Habitação Popular de Rondônia-COHAB/RO, órgão encarregado da administração do Fundo.

Art. 12 - A presente Lei será regulamentada, no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondô
nia, em 26 de maio de 1993, 105º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador